

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025

PROCESSO Nº 41/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a “**Contratação de empresa para o fornecimento de Gás Medicinal/Oxigênio, em diversas litragens (recargas de cilindros) cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).**”

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

- a) Licença Sanitária para envase de gases medicinais**
- b) Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) acompanhado do contrato e declaração de fornecimento e uso dos documentos do fabricante.**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter o **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA e Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os

produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

*VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;** (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*

*IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e Registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

Considerando que a contratada deverá fornecer gás oxigênio medicinal em cilindros, produto este considerado medicamento desde o ano de 2008, é prudente que esta Administração verifique se as licitantes, mesmo as Distribuidoras, atendem integralmente a RDC nº 69 de 2008, que dispõe sobre o **Certificado de Boas Práticas e Fabricação de Gases Medicinais**, a fim de evitar a contratação de empresa que esteja irregular perante a ANVISA e, conseqüentemente, aumentar os riscos de possíveis danos à saúde dos pacientes atendidos que serão beneficiados com o objeto contemplado neste processo.

No mesmo Portal consta que sendo o produto fornecido gás medicinal, este deve ser regularizado perante a ANVISA, senão vejamos:

A **RDC nº 870, de 17 de maio de 2024**, estabelece o regulamento para a notificação de gases medicinais sujeitos à notificação e o regulamento para o registro e o pós-registro dos gases medicinais não sujeitos à notificação.

A **IN nº 301, de 17 de maio de 2024**, define a lista de gases medicinais e suas respectivas indicações terapêuticas que estão sujeitas à notificação.

A **RDC nº 658, de 30 de março de 2022**, dispõe sobre as diretrizes gerais de boas práticas de fabricação de medicamentos.

A **IN nº 129, de 30 de março de 2022**, dispõe sobre as boas práticas de fabricação complementares a gases substâncias ativas e gases medicinais.

Adicionalmente, **as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais devem possuir a licença sanitária da autoridade sanitária local e as autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias gerais referentes à medicamentos** como, por

exemplo, as que definem os requisitos para validação de métodos analíticos, estudos de estabilidade, renovação de registro, etc.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Licença Sanitária para envase/fabricação de gases medicinais e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) pertinente à empresa fabricante/embasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.**

A exigência acima é necessária uma vez que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contradadulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>



30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche
Do G1 PR, e da RPC

Facebook Twitter Google+ Pinterest

Polícia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco,

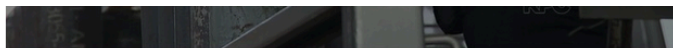
Norte e Noroeste
veja tudo sobre ,

- Homem é preso em tentativa de explosão de banco em Ibiçorã...**
HÁ 3 HORAS
- O que você precisa saber para começar este 29 de fevereiro...**
HÁ 6 HORAS
- Com ajuda de helicóptero, van lotada de cigarros é...**
28/02/2016
- Queda no cultivo da mandioca no PR preocupa a indústria e o produtor**
28/02/2016

Brasil +

Paraná +

Campo Mourão +



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batista, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

Paraná	+
Campo Mourão	+
Cianorte	+
Maringá	+

GI primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC



Cardozo pode acertar hoje saída do governo

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)



Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidenciais

[veja todos os destaques >](#)

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: **Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná**

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para Fabricação de gases medicinais podem ser facilmente consultados no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, **essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.**

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- I. **Apresentação da Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para fabricação/envase de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;**
- II. **Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do *contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida*;**
- III. **Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;**
- IV. **Registro dos equipamentos e descartáveis perante à ANVISA.**

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

Lote 1 – Gás Medicinal - Oxigênio						
Nº	Item	Unidade	Quant Mínima	Quant Máxima	Valor	Valor Total
1	Oxigênio Medicinal - (1 m³ / 7 Lts) (Recarga)	Unidade	01	70	R\$ 168,45	R\$ 11.791,50
2	Oxigênio Medicinal - (3 m³ / 20 Lts) (Recarga)	Unidade	01	50	R\$ 229,50	R\$ 11.475,00
3	Oxigênio Medicinal - (7 m³ / 40 Lts) (Recarga)	Unidade	01	1230	R\$ 251,75	R\$ 309.652,50
					Valor Total Estimado: R\$ 332.919,00	

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com **CAPACIDADES APROXIMADAS** às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:

- **ITEM 01 - OXIGÊNIO MEDICINAL - acondicionado em CILINDROS de 0,7 m3 a 1 m3;**
- **ITEM 02 - OXIGÊNIO MEDICINAL acondicionado em CILINDROS de 3 m3 a 4 m3;**

- **ITEM 03 - OXIGÊNIO MEDICINAL - acondicionado em CILINDROS de 6 m³ a 8 m³;**

Como já exposto, tal solicitação visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

V. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA

Da análise do quadro descritivo para fornecimento do objeto licitado, percebe-se que a unidade de medida adotada para fornecimento do Gás é “Unidade”.

Lote 1 – Gás Medicinal - Oxigênio						
Nº	Item	Unidade	Quant Mínima	Quant Máxima	Valor	Valor Total
1	Oxigênio Medicinal - (1 m ³ / 7 Lts) (Recarga)	Unidade	01	70	R\$ 168,45	R\$ 11.791,50
2	Oxigênio Medicinal - (3 m ³ / 20 Lts) (Recarga)	Unidade	01	50	R\$ 229,50	R\$ 11.475,00
3	Oxigênio Medicinal - (7 m ³ / 40 Lts) (Recarga)	Unidade	01	1230	R\$ 251,75	R\$ 309.652,50

Considerando que para o Oxigênio Medicinal a unidade de medida correta para o cilindro é em “m³” e não em “Unidade”.

Considerando **ser padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m³ de seu volume**, inclusive é o m³ do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos;

Considerando que **a exigência do preço tomando por base o preço da unidade incorreta dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado.**

Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade **de até 1,5 m³** é realizada pela unidade de medida “carga” e os cilindros com capacidade **acima de 2,0 m³**, são comercializados através da unidade de medida “**m³ (metro cúbico)**”.

Cumprе salientar que os valores comerciais das unidades de medida “unidade/carga” e “metro cúbico” são diferenciados, em função das condições técnicas/operacionais necessárias para enchimento do cilindro abaixo de **1,5 m³** e consequente custos inerentes.

Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade **de até 1,5 m³** possui valor comercial de sua carga diferenciado do valor comercial do m³ do gás acondicionado em cilindros com capacidade **acima de 2,0 m³**.

Portanto, para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, **a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para alteração da unidade de medida para “M³ (metro cúbico)” para que estes reflitam o volume do gás - M³.**

VI. QUANTO A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL

O edital assim prevê:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025

Processo de Licitação nº 41/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando que o formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

Considerando que o aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades.

Considerando que, quando utilizados os pregões eletrônicos, não existem tais restrições para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso do pregão eletrônico tem o condão de prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, bem como privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que a menor abrangência de participantes nas licitações presenciais também pode dar azo à colusão entre os licitantes, na medida em que os fornecedores locais podem ter prévio conhecimento dos seus possíveis concorrentes, o que permitiria a realização de acordos espúrios entre os integrantes do torneio para a divisão de lucros na contratação.

Considerando que pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.

Considerando que as licitações presenciais conferem lentidão ao certame, haja vista o tempo necessário para o credenciamento de licitantes, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão.

Considerando que, quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativa economia no prazo de processamento da licitação, bem como a eliminação de potenciais erros pelo pregoeiro.

Considerando que, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas, esses gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.

Considerando que o pregão eletrônico possibilita maior transparência e controle social da contratação, pois todos os documentos e procedimentos da licitação podem ser disponibilizados para consulta na internet.

Considerando que a Lei 14.133/2021 prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente de forma eletrônica.

Considerando que a Lei 14.133/21 admite a utilização de forma presencial, desde que devidamente motivada.

Considerando que no edital não se vislumbra a devida motivação para a realização do pregão presencial, o que fere o ordenamento legal.

Nesse sentido, questiona-se:

- **Qual a justificativa plausível para que o presente pregão aconteça na forma presencial?**

Assim, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que o presente pregão seja realizado de forma eletrônica.

VII. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS LOCAIS DE ENTREGA.

Da análise do Edital não se vislumbra os exatos locais de entrega do objeto, visto que não há menção dos respectivos endereços.

Assim, questiona-se:

- **Quais os locais definidos de entrega do objeto do edital?**

Dessa forma, solicitamos o esclarecimento acima, **considerando que as informações de quantidades/locais/endereços de entrega influenciam diretamente na composição dos custos de logística para entrega.**

Os esclarecimentos acima transcritos são necessários para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborarem suas propostas.

VIII. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório em seu item **6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**, subitem 6.1, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento, senão vejamos:

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

6.1 Os produtos – gases/recargas, deverão ser fornecidos por estabelecimentos com logística de entrega regulares no Município de Tenente Portela/RS, sendo que os produtos deverão ser entregues a partir da solicitação em **um prazo máximo de 24 horas**, onde a aquisição será feita conforme as necessidades da Secretaria, haja vista serem itens indispensáveis para o tratamento de muitos pacientes do Município.

Ocorre que **o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** para fornecimento é **INEXEQUÍVEL** para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo, considerando a situação de pandemia atual no país.

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o **prazo de entrega semanais programadas ocorra em até 72 (setenta e duas) horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

IX. DA QUANTIDADE E TIPO DE FORNECIMENTO DOS CILINDROS (PRÓPRIOS OU EM COMODATO)

Da análise do instrumento convocatório não se vislumbra a exigência de fornecimento de cilindros.

Considerando o objeto do edital e a livre troca entre cilindros, ou seja, onde a empresa vencedora entrega o cilindro cheio e ato contínuo retira o cilindro vazio.

Considerando que a troca de cilindros é inerente ao fornecimento/recarga dos gases.

Considerando que a operação há que ser previamente definida para que não haja distorções na precificação tampouco desequilíbrio contratual.

Considerando que nos últimos 02 (dois) anos, em virtude da pandemia da COVID 19 o custo do cilindro novo foi majorado sobremaneira.

Questiona-se:

- **A Prefeitura possui cilindros próprios para troca no ato do fornecimento?**
- **Caso a resposta anterior seja negativa, os cilindros para a execução do objeto serão fornecidos em comodato?**

- Caso positiva a resposta anterior, qual a quantidade necessária de aplicação de cilindros em comodato?
- Os cilindros serão locados?
- Caso positiva a resposta anterior, qual a quantidade necessária de aplicação de cilindros em locação?

Referidas informações se fazem necessárias, pois como já apontado, em caso de livre troca entre cilindros, há a entrega dos cilindros cheios e o recolhimento no mesmo instante dos cilindros vazios, e caso essa Administração não possua os cilindros próprios, a licitante vencedora, para a execução do contrato deverá fornecer os cilindros em comodato/locação, única maneira de fornecimento/recarga dos gases.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

X. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

XI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de Março de 2025.

JEMIMA BARBOSA
MORANDI:399651
68865

Assinado de forma digital
por JEMIMA BARBOSA
MORANDI:39965168865
Dados: 2025.03.26 08:31:55
-03'00"

WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814

Assinado de forma digital por
WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814
Dados: 2025.03.26 08:32:08
-03'00"

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA